



Projeto de Lei n.º 139/XV/1.ª (PCP)

Atualização da caracterização e diagnóstico do estado das áreas protegidas e do regime de aprovação de projetos.

Data de admissão: 8 de junho de 2022 Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Cristina Ferreira e Filipa Paixão (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Helena Medeiros (Biblioteca), Elodie Rocha e Ângela Dionísio (DAC)

Data: 24.06.2022





I. A INICIATIVA

A iniciativa ora apresentada visa estabelecer o processo para a atualização da caracterização e diagnóstico do estado de conservação dos valores naturais e dos impactos ambientais cumulativos no território abrangido por cada área protegida de âmbito nacional, regional e local. Pretende ainda, que se considere esta atualização nos instrumentos de gestão territorial, bem como o regime para aprovação de projetos em território inserido na Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Da exposição de motivos extraem-se os seguintes objetivos para a apresentação da iniciativa:

- Assegurar o desenvolvimento sustentável das áreas protegidas, o que requer a atualização e avaliação estado de conservação dos valores naturais, a identificação dos principais impactes ambientais das atividades económicas sobre estes territórios, numa perspetiva cumulativa, bem como a avaliação das necessidades das populações aí presentes;
- Que se tomem as medidas adequadas na defesa do ambiente, da qualidade de vida e das atividades tradicionais que integram o património e constituem um fator de valorização do território.

Sobre a fundamentação deste projeto de lei, os proponentes invocam ainda:

- O afastamento do Estado no cumprimento das suas funções, nomeadamente no que respeita ao que estabelece o n.º 2 do artigo 66.º da Constituição, onde se define que incumbe ao Estado «prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão», «ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem»;
- A fragilidade da capacidade de ação do Instituto da <u>Instituto da Conservação da</u>

 <u>Natureza e das Florestas</u> (ICNF), por escassez de meios, na sua função de proteção e valorização do território nacional;





- A realidade dinâmica destes territórios salientando que, nalguns casos, tem sido muito alterada não apenas pelos projetos e intervenções, autorizados na última década, como também pela ausência de ação no que à defesa e salvaguarda do património natural diz respeito.
- O facto de os próprios Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas, que se mantém em vigor, terem sido, na sua maioria, aprovados há mais de dez anos, não refletindo o estado atual do território.

Notamos ainda que, em sendo aprovada, a iniciativa carece de regulamentação. Com efeito, determina o n.º 1 do artigo 7.º que "a regulamentação do Procedimento de Avaliação de Incidências Ambientais para os projetos abrangidos pelo disposto no número 1 do artigo 6.º da presente Lei e respetivas taxas serão fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da conservação da natureza e biodiversidade", explicitando-se no n.º 2 do artigo 10.º que «o Governo, no prazo de 60 dias após a publicação da presente Lei, procede à sua regulamentação e às adaptações legislativas necessárias à sua implementação».

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.





A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

No entanto, verifica-se que o artigo 9.º, que prevê um regime contraordenacional, é vago, no sentido em que não atribui competências de fiscalização do cumprimento das normas nem de instrução do processo contraordenacional.

No que respeita ao cumprimento da alínea *a*) do mesmo artigo, saliente-se que a norma consta do n.º 2 do artigo 10.º do projeto de lei parece poder suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação e interdependência entre órgãos de soberania (artigos 2.º e 111.º da Constituição), ao prever que «o Governo, no prazo de 60 dias após a publicação da presente Lei, procede (...) às adaptações legislativas necessárias à sua implementação».

A fixação de um prazo vinculativo para proceder a alterações legislativas poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência legislativa (artigo 198.º da Constituição).

Pronunciam-se neste sentido os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira dizendo que o Governo «não pode ser vinculado por injunções do PR ou da AR. (...) e este órgão de soberania «não pode ordenar-lhe a prática de determinados atos políticos ou a adoção de determinadas orientações». Acrescentam ainda que «as relações do Governo com o PR e com a AR são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade, não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência». ³

-

³ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 414 e 415





Nesta medida, poderá ser relevante em termos de discussão em comissão a decisão do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 461/87⁴, onde, sobre questão semelhante, se considerou ser nota característica da função legislativa «a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República ou o Governo — de determinarem o se e o quando da legislação (...): trata-se de um momento essencial da chamada "liberdade constitutiva" do legislador». Refere-se ainda que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da Assembleia da República», não sendo «dado à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências».

Assim, apesar de a norma acima referida suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, a mesma é suscetível de ser eliminada ou corrigida em sede de discussão na especialidade, pelo que não inviabiliza, como tal, a discussão da iniciativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de junho de 2022, acompanhado da ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 8 de junho foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 9 de junho.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como <u>lei formulário</u>⁵ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Atualização da caracterização e diagnóstico do estado das áreas protegidas e do regime de aprovação de projetos» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

⁴ Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.





Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 11.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A <u>Constituição da República Portuguesa</u>⁶ consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto, atribui ao Estado tarefas fundamentais como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território. Atribui, também, ao Estado a tarefa de promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais (<u>artigo 9.º</u>). O seu <u>artigo 66.º</u> prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. E prevê, ainda, que incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos.

Para Maria da Glória Garcia e Gonçalo Matias⁷ «o Estado de Direito reinventa-se pela via das *políticas públicas ambientais* (...), seja na da biodiversidade ou das alterações climáticas, seja do tratamento de resíduos ou do combate ao ruído...». Segundo os autores, «inscrito no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais, o direito

⁶ Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da <u>Assembleia da República</u>, salvo indicação em contrário.

⁷MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada.** 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, ISBN 978-972-32-1822-0 (Tomo I), pág. 1346.





fundamental ao ambiente possui suficiente determinabilidade para poder ser estabelecida a sua analogia aos direitos, liberdades e garantias...». Prosseguem, referindo que «o ambiente reclama uma permanente atenção à evolução e um sentido de adaptação a essa evolução, devendo o legislador definir e conformar específicos deveres de proteção, na base de grandes princípios jurídicos». Referem que o «dever de todos defenderem o ambiente aproxima o cidadão do Estado (...) resultando a criação de uma teia de empenhamentos, confianças e solidariedades para o envolvimento e a participação na definição e acompanhamento das diferentes políticas públicas ambientais».8

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o dever de defender o ambiente pode justificar e exigir a punição contraordenacional ou penal dos atentados ao ambiente, para além das consequências em termos de responsabilidade civil pelos danos causados (o n.º 3 do artigo 52.º refere-se expressamente à reparação de danos). Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras coisas, situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cfr. artigo 283.º)» ⁹. Referem¹º que, contrariamente aos outros direitos sociais, «em que se trata de criar ou realizar o que ainda não existe ou não se tem (...) o direito ao ambiente visa garantir o que ainda existe e recuperar o que, por ação do Estado ou de terceiros, deixou de existir ou se degradou». As incumbências do Estado consistem, assim, em quatro imposições:

- «a) Prevenir e impedir a poluição e a erosão
- b) Preservar os espaços naturais de maior valor (...)
- c) Ordenamento do espaço territorial (...)
- d) Intervenção nos espaços ambientalmente degradados».

⁸ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada.** 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, ISBN 978-972-32-1822-0 (Tomo I), pág. 1345.

⁹ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada -** 4ª ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN 978-972-32-2286-9 (Vol. I), pág. 847.

¹⁰ CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada -** 4ª ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN 978-972-32-2286-9 (Vol. I), págs. 848.





Dando cumprimento ao disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição, a primeira Lei de Bases do Ambiente (LBA) foi aprovada pela Lei nº 11/87, de 7 de abril^{11 12}, mais tarde alterada pela Lei nº 13/2002, de 19 de fevereiro¹³.

A LBA inovou no nosso ordenamento jurídico em matérias tão importantes como os princípios da prevenção, do poluidor-pagador, da participação, da procura do nível mais adequado da ação – que viria a ser mais tarde internacionalmente consagrado como o da subsidiariedade – ou a interligação das políticas energética, de consumo e da educação com a ambiental ou, ainda, na criação de institutos jurídicos, ao nível do direito ambiental, como o da responsabilidade objetiva ou a estratégia nacional de conservação da Natureza. A referida lei alertou para aspetos tão importantes como os da necessidade de uma gestão da paisagem, da prevenção do ruído ou da criminalização de condutas graves causadoras de danos ambientais. Esta lei acabou por constituir o enquadramento legal adequado para a posterior receção no nosso ordenamento jurídico interno de todo o normativo de direito ambiental emanado das instituições da então Comunidade Económica Europeia que determinaram em conjunto a entrada em definitivo no nosso País e na nossa sociedade o respeito pelos valores naturais, da saúde e da qualidade de vida.

A <u>Lei n.º 19/2014</u>, de 14 de abril¹⁴, (versão consolidada) que define as Bases da política de ambiente e veio revogar a Lei n.º 11/87, de 7 de abril, caracteriza-se por uma significativa simplificação e sistematização em comparação com a anterior lei, adaptando-se à legislação publicada nas últimas décadas e atualizando conceitos, princípios e instrumentos da política de ambiente. Nos termos do seu <u>artigo 2.º</u>, a política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos. Incumbe ao Estado a

¹¹ Diploma retirado do sítio da *Internet* do <u>Diário da República Eletrónico</u>. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/06/2022.

¹² Trabalhos preparatórios.

¹³ Trabalhos preparatórios.

¹⁴ Trabalhos preparatórios.





realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental. As políticas públicas ambientais obedecem, nos termos do artigo 4.º, aos princípios das transversalidade e da integração, da cooperação internacional, do conhecimento e da ciência, da educação ambiental, e da informação e da participação. A atual lei mantém o princípio geral de que todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos. O direito ao ambiente é definido como o direito de defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão, bem como o poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental, a que se encontram vinculadas nos termos da lei e do direito (artigo 5.°). A lei estabelece expressamente, que todos os cidadãos gozam dos direitos de intervenção e de participação nos procedimentos administrativos relativos ao ambiente, nomeadamente o direito de participação dos cidadãos, das associações nãogovernamentais e dos demais agentes interessados, em matéria de ambiente, e o direito de acesso à informação ambiental detida por entidades públicas, conforme prevê o seu artigo 6.º. Os deveres dos cidadãos estão autonomizados, estabelecendo-se que o direito ao ambiente está indissociavelmente ligado ao dever de o proteger, de o preservar e de o respeitar, assegurando o desenvolvimento sustentável a longo prazo, nomeadamente para as gerações futuras. É adotado uma definição de cidadania ambiental, definida como o dever de contribuir para a criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e para a sua proteção e preservação (artigo 8.º).

Os instrumentos da execução da política de ambiente podem sistematizar-se da seguinte forma:

- De informação ambiental (conhecimento e informação disponíveis, monitorização e recolha de dados);
- De planeamento (estratégias, programas e planos);
- Económicos e financeiros (instrumentos de apoio financeiro, de compensação ambiental, contratuais, de fiscalidade ambiental, de prestações e garantias financeiras e de mercado);





- De avaliação ambiental (prévia à aprovação de programas, planos e projetos, públicos ou privados);
- De autorização ou licenciamento ambiental (atos permissivos prévios a atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou suscetíveis de afetar significativamente o ambiente e a saúde humana);
- De desempenho ambiental (melhoria contínua do desempenho ambiental, designadamente a pegada ecológica, a rotulagem ecológica, as compras públicas ecológicas e os sistemas de certificação);
- De controlo, fiscalização e inspeção (controlo das atividades suscetíveis de ter um impacto negativo no ambiente);
- E outros, como os de ordenamento do território, de política de transporte e política energética.

A Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN) definida no Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, (versão consolidada) é constituída pelo Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) que integra as áreas protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), os sítios da lista nacional de sítios e zonas de proteção especial integrados na Rede Natura 2000, e as demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado português.

Segundo o disposto no artigo 12.º, do acima mencionado decreto-lei, os objetivos de classificação de uma área protegida consistem, além da valorização da paisagem, na atribuição de um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas e do património geológico.

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º são classificadas como áreas protegidas as áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais suscetíveis de as degradar.





O <u>artigo 11.º</u> dispõe sobre as categorias e tipologias das áreas protegidas e os objetivos e procedimentos conducentes à sua classificação, prevendo a possibilidade da existência de parques nacionais nas Regiões Autónomas. As áreas protegias podem ter âmbito nacional (<u>artigo 14.º</u>), regional ou local (<u>artigo 15.º</u>) e ainda estatuto privado (<u>artigo 21.º</u>), classificando-se nas seguintes tipologias: i) Parque nacional, ii) Parque natural, iii) Reserva natural, iv) Paisagem protegida e v) Monumento natural. Podem ainda ser sujeitas a diferentes tipos de regimes de proteção, tal como determina o <u>artigo 23.º</u>. Segundo informação disponível no sítio da internet do ICNF¹5, atualmente existem 32 áreas protegidas de âmbito nacional, 15 de âmbito regional e local e 3 de âmbito privado, cada uma identificada com o respetivo diploma da criação e regulamento.

Os parques nacionais e os parques naturais, as reservas naturais e as paisagens protegidas de âmbito nacional dispõem obrigatoriamente de programas especiais aos quais é aplicável o disposto no regime jurídico de gestão territorial, em articulação com o regime jurídico que desenvolve as bases da política de ordenamento do espaço marítimo nacional¹⁶. A respetiva elaboração, execução e avaliação compete ao INCF (artigo 23.º em conjugação com a alínea a) do artigo 8.º) e devem fixar as ações permitidas, as condicionadas a determinados parâmetros e as proibidas.

O quadro seguinte indica a área total da RNAP no Continente:

	96.5	Area terrestre (tsi)	Área marinha: Cha)	Áres TOTAL (Na)
ÁMBITO NACIONAL	12	689 475,31	53 621.26	743 100,5
AMBITO REGIONAL		52 221,64	0.00	52 221.0
ÁMBITO LOCAL	9)	3.523,4	0,00	1925
ÁMBITO PRIVADO	100	714,65	0.00	294,6

A área da RNAP é visível no seguinte mapa:

¹⁵ Consulta efetuada em 17/06/2022.

¹⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (versão consolidada)





Onde são as Áreas Protegidas?



Fonte: ICNF

O ICNF, cuja orgânica foi objeto de reformulação pelo <u>Decreto-Lei n.º 43/2019</u>, de 29 de março (versão consolidada), é a autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e a autoridade florestal nacional.

tem como missão:

1) a preservação e a valorização do capital natural;

Projeto de Lei n.º 139/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)





- 2) o ordenamento e a gestão integrada do território;
- 3) as florestas e promoção da competitividade das fileiras florestais;
- 4) a prevenção estrutural e gestão dos fogos rurais.

De referir, ainda e por último, que de acordo com o estabelecido no artigo 23.º da na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril , é apresentado à Assembleia da República, anualmente, um relatório sobre o estado do ambiente (REA) em Portugal referente ao ano anterior. Este relatório é publicado e divulgado pelo ministério que tutela a política de ambiente, através da Agência Portuguesa do Ambiente, (APA), que assegura a recolha, tratamento e análise da informação ambiental, coordenando a sua elaboração anual. O REA constitui um instrumento de referência neste contexto, fundamental no apoio à definição, execução e avaliação da política ambiental, permitindo acompanhar o desenvolvimento de políticas e estratégias, e a integração do ambiente nas atividades sectoriais. O solo e biodiversidade constituem um dos domínios ambientais do relatório que abrange fichas temáticas como o sistema nacional de áreas classificadas e a visitação nas áreas protegidas.

IV.ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Âmbito da União Europeia

A <u>Política Ambiental da UE</u>¹⁷ baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do "poluidor-pagador"¹⁸. Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (<u>TFUE</u>¹⁹), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos

¹⁷ https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base

¹⁸ O princípio é aplicado pela <u>Diretiva relativa à responsabilidade ambiental</u> que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

¹⁹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF





recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da <u>Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia</u>²⁰, sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.»

A <u>Diretiva 92/43/CEE²¹ 22</u> do Conselho relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens visa contribuir para assegurar a biodiversidade na UE, criando a <u>Rede Natura 2000</u> 23, constituída por zonas especiais de conservação, incluindo zonas de proteção especial designadas nos termos da <u>Diretiva Aves</u> 24 e Diretiva <u>Habitats</u> 25. Após a designação das zonas especiais de conservação, os Estados-Membros devem adotar medidas e objetivos de conservação adequados, incentivar a gestão adequada dos elementos paisagísticos que considerem essenciais à migração, distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens, bem como assegurar a vigilância dos habitats e das espécies. Relativamente aos planos e projetos suscetíveis de afetar um sítio da rede Natura 2000, estes devem ser objeto de uma avaliação adequada, só devendo ser autorizados depois de se terem assegurado que não afetarão a sua integridade. Na falta de opções alternativas, alguns projetos que terão um impacto negativo significativo podem ainda ser autorizados por razões imperativas de reconhecido interesse público, devendo os Estados-Membros adotar medidas compensatórias para assegurar a coerência global da rede Natura 2000.

Uma das <u>seis prioridades</u>²⁶ definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o <u>Pacto Ecológico Europeu</u>²⁷ que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos.

²⁰ https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

²¹ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31992L0043

²² Versão consolidada pode ser consultada aqui: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A01992L0043-20130701

²³ https://ec.europa.eu/environment/nature/natura2000/index_en.htm

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:ev0024

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Al28076

https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt

²⁷https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt





A nova Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 ²⁸ pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do plano de recuperação económica²⁹ da UE da face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- Criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o programa LIFE³⁰, através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda neste âmbito o Programa Horizonte 2020³¹, bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER³²)

²⁸ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030_pt#a-nova-estratgia-de-biodiversidade-da-ue-ir

²⁹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip 20 940

³⁰ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1293&from=FI

https://ec.europa.eu/programmes/horizon2020/

³² https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/rural-development





e o Fundo de Coesão. Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020³³.

A 2 de Maio de 2022, entrou em vigor o <u>8º Programa de Ação em matéria de Ambiente</u>³⁴, tal como a agenda comum da UE para a política ambiental acordada legalmente até 2030. Este programa de ação reitera a visão a longo prazo da UE até 2050 de viver bem, dentro das fronteiras planetárias, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias para os alcançar a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

Cumpre ainda referir que a <u>Agência Europeia do Ambiente</u>³⁵ apoia os pacotes políticos incluídos no Pacote Ecológico Europeu, através de plataformas de dados, avaliações e informações, abrangendo uma vasta gama de tópicos e sistemas, incluindo a qualidade do ar, os sistemas de mobilidade, as emissões de gases com efeito de estufa, os impactos das alterações climáticas na saúde e a análise dos ecossistemas. Destaca-se o seu relatório intitulado "<u>State of nature in the EU – Results from reporting under the nature directives 2013-2018</u>" segundo o qual se verifica uma evolução positiva dos esforços de conservação, com um aumento do número e superfície das zonas protegidas no âmbito da rede Natura 2020, sendo, no entanto, os progressos insuficientes para atingir os objetivos previstos.

Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

³³ https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2020/12/17/life-programme-council-presidency-reaches-provisional-political-agreement-with-parliament/

³⁴ Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente.

³⁵ https://www.eea.europa.eu/pt/articles/moldar-a-europa-de-2050

https://www.eea.europa.eu/pt/highlights/ultima-avaliacao-mostra-que-a





ESPANHA

Em Espanha, a base do regime jurídico em matéria de conservação, uso sustentável, melhoria e equilíbrio do património natural e da biodiversidade vem prevista na <u>Ley 42/2007</u>, <u>de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad</u>³⁷. Este diploma estabelece vários instrumentos no sentido da recolha de informação sobre o património natural e a biodiversidade, bem como a sua planificação, nomeadamente o Inventário do Património Natural e da Biodiversidade (<u>Capítulo I do Título I</u>), o Plano Estratégico do Património Natural e da Biodiversidade (<u>Capítulo II do Título I</u>) e, ainda, as diretrizes para a ordenação dos recursos naturais (<u>Capítulo IV do Título I</u>).

O <u>Articulo 5</u> do diploma prevê que todos os poderes públicos, no âmbito das respetivas competências, devem diligenciar no sentido da conservação e da utilização racional do património natural. Com vista a alcançar este fim, os poderes públicos estão obrigados, entre outros, a implementar mecanismos que permitam conhecer o estado de conservação do património natural e da biodiversidade e das causas de eventuais mutações, de modo a adotar as medidas que se mostrem necessárias [*Artículo 5-e)*].

Na sequência do anteriormente referido, este diploma impõe que o *Ministerio de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente*, em colaboração com as comunidades autónomas e as instituições e organizações científicas, elabore e mantenha atualizado um Inventário do Património Natural e da Biodiversidade, do qual deverá constar informação acerca da distribuição, abundância, estado de conservação e utilização de todos os elementos terrestres e marinhos incluídos no património natural (*Artículo 9*). Este inventário deverá integrar um inventário específico referente aos espaços naturais protegidos, à Rede Natura 2000 e às áreas protegidas por instrumentos internacionais (*Artículo 51*).

Os planos de ordenamento em matéria de recursos naturais deverão ser elaborados pela Administração Central, caso tenham impacto nacional, ou pelas comunidades autónomas, de acordo com as orientações da Administração Central, caso tenham impacto local (*Artículo 17*). Um dos objetivos definidos para estes planos é o de

³⁷ Texto consolidado retirado do portal oficial *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/06/2022.





identificar a capacidade e a intensidade do uso do património natural, da biodiversidade e da geodiversidade e determinar as alternativas de gestão e as limitações que devam estabelecer-se com vista à conservação do seu estado [*Artículo 17-c*)].

A <u>Ley 21/2013</u>, <u>de 9 de diciembre</u>³⁸ estabelece as bases de regulação do procedimento de avaliação ambiental dos planos, programas e projetos que possam afetar de forma significativa o meio ambiente. No caso dos projetos urbanísticos, a avaliação do impacto ambiental poderá ser ordinária ou simplificada, sendo que é obrigatória a avaliação ambiental sempre que se trate de projetos que o diploma refira expressamente (<u>Artículo</u> 7), discriminados no Anexo I e no Anexo II.

FRANÇA

O <u>Code de l'environnement</u>³⁹ estabelece que os espaços terrestres e marítimos, os recursos e ambientes naturais, os sons e cheiros que os caracterizam, os sítios, as paisagens diurnas e noturnas, a qualidade do ar, os seres vivos e a biodiversidade, fazem parte do património comum da nação, e que a sua proteção, valorização, equilíbrio, gestão, preservação da capacidade de evolução e conhecimento do seu estado são de interesse geral (<u>Article L110-1</u>).

O diploma estabelece ainda que a estratégia nacional para a biodiversidade deverá ser elaborada pela Administração Central em colaboração com as autarquias locais, com os atores socioeconómicos, com as entidades de proteção do ambiente, e com os membros da comunidade científica (*Article L110-3*).

Nos termos do <u>article L411-A</u> prevê-se a obrigação do Estado elaborar e manter atualizado o inventário do património natural, no qual se deverá reunir informação acerca das riquezas ecológica, faunística, florística, geológica, pedológica, mineralógica e paleontológica em todo território francês. Este inventário deverá ser enriquecido com as informações obtidas nos estudos de impacto ambiental efetuados no âmbito dos projetos urbanísticos. A norma prevê ainda que as autoridades locais e as entidades de defesa do ambiente contribuam para a elaboração de inventários de âmbito local.

³⁸ Texto consolidado.

³⁹ Texto consolidado retirado do portal oficial *LEGIFRANCE.GOUV.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/06/2022.





De acordo com o Article L122-1-II, os projetos que, pela sua natureza, dimensão ou localização, sejam suscetíveis de ter impactos significativos no meio ambiente ou na saúde humana estão sujeitos a uma avaliação ambiental. Conforme previsto no article R122-1, o estudo de impacto ambiental prévio à execução do projeto urbanístico é da responsabilidade do dono da obra. Os projetos que devem ser submetidos a estudo de impacto ambiental vêm previstos no annexe à l'article R122-2, aí se incluindo projetos como instalações nucleares, infraestruturas ferroviárias ou fluviais, barragens, aldeamentos turísticos com área útil superior a 40 000 metros, entre outros. A decisão da autoridade competente quanto à viabilidade do projeto do ponto de vista ambiental é fundamentada em função do impacto significativo do projeto no ambiente (Article L122-1-1).

O <u>Code de l'urbanisme</u> regula a aplicabilidade do estudo de impacto ambiental aos planos e diretivas urbanísticas elaborados pelas autoridades públicas, quer a nível nacional, quer a nível local, e ainda, às unidades turísticas cuja construção ou alteração sejam suscetíveis de causarem efeitos significativos no ambiente (<u>Articles L104-1</u> e L104-2).

ITÁLIA

Em Itália, a normativa base em matéria de gestão e proteção de áreas protegidas é a *Legge quadro sulle aree protette, di 6 dicembre 1991, n. 394*⁴⁰, diploma aprovado com o objetivo de garantir e promover, de forma coordenada, a conservação e a valorização do património natural do país, nomeadamente a conservação de espécies animais e vegetais, associações vegetais ou florestais, singularidades geológicas, formações paleontológicas, comunidades biológicas ou equilíbrios hidráulicos, hidrogeológicos e ecológicos (*Art. 1-3-a*). Com a finalidade de garantir a proteção e gestão das áreas naturais protegidas, o Estado e as autarquias locais devem implementar formas de cooperação e de entendimento (*Art.1-5*). Os serviços técnicos competentes devem proceder à elaboração da *carta della natura*⁴¹ com o fim de integrar, coordenar e utilizar

⁴⁰ Texto consolidado retirado do portal oficial *NORMATTIVA.IT*. Todas as referências legislativas relativas a Itália são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/06/2022

⁴¹ Mais informações disponíveis em https://www.isprambiente.gov.it/it/servizi/sistema-carta-della-natura





os dados disponíveis em matéria de conservação e valorização do património natural, ali se identificando o estado do ambiente natural em Itália, e destacando os valores naturais e os perfis de vulnerabilidade territorial (*Art. 3-3*). Com base na informação da *Carta della natura*, é elaborado um programa trienal para as áreas naturais protegidas (*Art. 4*).

A avaliação de impacto ambiental está prevista em Itália no <u>Decreto Legislativo di 3</u> <u>aprile 2006, n. 152</u>, aplicando-se o diploma, quer à avaliação de planos e programas, quer de projetos urbanísticos (*Parte Seconda*).

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas tem, ao longo das últimas décadas, desenvolvido várias ações em matéria ambiental, nomeadamente através da promoção de tratados internacionais.

Entre esses tratados cumpre fazer referência à <u>Convenção Sobre Diversidade</u> <u>Biológica</u>⁴², que entrou em vigor em dezembro de 1993. Nesta Convenção reconheceuse pela primeira vez no direito internacional que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum da humanidade, sendo parte integrante do processo de desenvolvimento. O acordo abrange todos os ecossistemas, espécies e recursos genéticos, e estabelece ligações entre os esforços tradicionais de conservação e metas económicas de utilização sustentável dos recursos biológicos. Esta Convenção foi assinada por mais de 160 países⁴³.

Igualmente de referir é a Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável, também designada por <u>Rio+20</u>⁴⁴, que teve lugar em junho de 2012. Desta conferência resultaram uma série de medidas práticas e claras no sentido da implementação de um desenvolvimento sustentável, tendo sido igualmente decidida a

⁴² Texto da convenção na versão inglesa disponível no portal oficial da <u>Convention on Biological Diversity</u>. A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo <u>Decreto n.º 21/93, de 21 de junho</u>.

⁴³ <u>Mais informações</u> acerca dos países e entidades signatárias disponíveis no portal da Convenção.

⁴⁴ Informação disponível no portal SUSTAINABLEDEVELOPMENT.UN.ORG.





definição de objetivos a atingir nesse mesmo sentido. Entre os objetivos definidos, encontra-se, nomeadamente, a proteção, o restabelecimento e a promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, a gestão sustentável das florestas, o combate à desertificação e a interrupção e inversão da degradação terrestre e da perda da biodiversidade (Objetivo 15), a garantia de padrões de consumo e de produção sustentáveis (Objetivo 12), ou a transformação das cidades e dos núcleos urbanos em locais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (Objetivo 11). A Division for Sustainable Development Goals (DSDG)⁴⁵ das Nações Unidas exerce as funções de secretariado na concretização destes objetivos de desenvolvimento sustentável, fornecendo o apoio e os instrumentos necessários nesse sentido.

Por fim, releva ainda referir o <u>Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente</u> (<u>PNUMA</u>)⁴⁶, no qual se define a agenda internacional sobre o meio ambiente e se promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no Sistema das Nações Unidas. Este programa é considerado uma autoridade na defesa do meio ambiente no mundo.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Após pesquisa na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), conclui-se que está pendente sobre tema análogo, o Projeto de Lei n.º 138/XV/1.ª (PCP) - Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da AP, foram identificadas, as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa à do presente Projeto de Lei:

⁴⁵ Página oficial da DSDG.

⁴⁶ Portal oficial do PNUMA.





- Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, que aprova a Lei de Bases do Clima, com origem nos Projetos de Lei n.ºs 131/XIV/1.ª (PAN) Lei de bases do Clima, 526/XIV/2.ª (PEV) Lei-Quadro da Política Climática, 577/XIV/2.ª (PS) Aprova a Lei de Bases da Política do Clima, 578/XIV/2.ª (BE) Lei de Bases do Clima, 598/XIV/2.ª (PSD) Lei de Bases do Clima, 605/XIV/2.ª (CR) Define as bases da política climática e 609/XIV/2.ª(JKM) Lei de Bases da Política Climática, aprovado em 05/11/2021, com o voto contra da IL, a abstenção do PCP e os votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc).
- Projeto de Lei n.º 445/XIV/1.ª (PCP) <u>Programa de Identificação</u>, <u>Controlo e</u>
 <u>Erradicação de Espécies Exóticas Invasoras</u>, <u>de Espécies Oportunistas e outras</u>
 <u>pragas nas áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas</u>, que caducou no final da legislatura.
- Projeto de Lei n.º 13/XIV/1.ª (PCP) Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas, que caducou no final da legislatura.
- Projeto de Lei n.º 756/XIV/2.ª (PCP) Actualização da caracterização e diagnóstico do estado das áreas protegidas e regime de aprovação de projectos, rejeitado em 02/06/2021, com os votos contra do PS, PSD, CDS-PP e IL, a abstenção do CH, Francisco Pereira Oliveira (PS), Telma Guerreiro (PS), Jamila Madeira (PS), Luís Graça (PS) e Cristina Rodrigues (Ninsc), e os votos a favor do BE, PCP, PAN, PEV e de Joacine Katar Moreira (Ninsc).
- Projeto de Resolução n.º 1430/XIV/2.ª (PSD) <u>Programas especiais de Áreas</u>
 <u>Protegidas atualizados no prazo de um ano e adaptados aos desafios das alterações climáticas</u>, que caducou no final da legislatura.
- Projeto de Resolução n.º 1334/XIV/2.ª (PSD) Rever o modelo de cogestão de Áreas Protegidas e introduzir critérios de conservação e redução de riscos, rejeitado em 22/07/2021, com os votos contra do PS, BE, PCP e PEV, a abstenção do PAN e de Cristina Rodrigues (Ninsc), e os votos a favor do PSD, CDS-PP, CH, IL e Joacine Katar Moreira (Ninsc).
- Projeto de Resolução n.º 1197/XIV/2.ª (BE) Pela inclusão de medidas para a melhoria do estado de conservação da biodiversidade nos planos de cogestão





das áreas protegidas, rejeitado em 22/07/2021, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, PCP e CH e os votos a favor do BE, CDS-PP, PAN, PEV, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e de Joacine Katar Moreira (Ninsc).

Acresce que, em sede de processo orçamental, no âmbito da <u>Proposta de Lei 4/XV/1.º</u> (GOV), o GP do PCP apresentou uma proposta de alteração – 447 C – precisamente sobre a "Atualização da caracterização e diagnóstico do estado de conservação dos valores naturais em áreas protegidas", que foi rejeitada em Comissão.

VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas obrigatórias

Regiões Autónomas

Na nota de admissibilidade da iniciativa refere-se que não parece justificar-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Outras

Atendendo ao teor da presente iniciativa e à respetiva conexão com matérias respeitantes aos municípios, deverá ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios e Associação Nacional de Freguesias Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias. ao abrigo do artigo 141.º do Regimento.

Consultas facultativas

Atenta a natureza e objeto desta iniciativa, poderá ser pertinente consultar o ICNF, a APA, associações ambientais, nomeadamente através da Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente (CPADA) e ainda, o Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CNADS).





VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ARAGÂO, Alexandra – Direito do ambiente, direito planetário. **Themis**. Coimbra. ISSN 2182-9438. N.º 26/27 (2014), p. 153-181. Cota: RP-205.

Resumo: Este artigo aborda a questão dos problemas ambientais numa perspetiva global na medida em que afetam o Planeta como um todo. A autora apresenta uma nova visão baseada no «Direito Planetário, característico do Antropoceno, um direito *multiversal* que contribui para os chamados "limites do planeta"».

Na sua abordagem holística a autora vai apresentar-nos as novas etapas da proteção ambiental global, os seus fundamentos, a preservação dos limites planetários e as estratégias de preservação dos serviços e funções ecossistémicas. No âmbito das estratégias abordam-se as estratégias internacionais convencionais e as estratégias estaduais normativas onde se insere a *Lei da Reserva Ecológica Nacional* que, segundo a autora, identifica com precisão as principais funções de regulação e suporte dos ecossistemas protegidos (p. 178).

EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY - **Protected areas in Europe** [Em linha]: **an overview**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2012. [Consult. 20 jun 2022]. WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129065&img=14544&save=true>.

Resumo: Este relatório sobre as áreas protegidas da Europa abrange um conjunto de 32 países membros da Agência Europeia do Ambiente. O relatório inicia-se com uma abordagem histórica às áreas protegidas, bem como às estratégias políticas e regras com que são governadas nos dias de hoje no sentido da proteção da biodiversidade. Os autores identificam os diversos benefícios que as áreas protegidas nos podem trazer, também do ponto de vista financeiro (quais os benefícios, onde se encontram e quem beneficia com eles). Vão ser analisadas as diferentes áreas europeias naturais protegidas, sua biodiversidade e as razões de declínio desta biodiversidade. O relatório apresenta, ainda, as diversas designações (denominações) e formas de gestão das diferentes áreas protegidas, correspondendo a modelos nacionais que diferem entre si. Um dos pontos é dedicado à governança e gestão das áreas protegidas (p. 61).





FONSECA, Catarina Isabel Marques da - Áreas protegidas resilientes e a importância do sistema de governança em Portugal [Em linha]. Lisboa: [s.n.], 2020. [Consult. 20 jun. 2022]. Tese de doutoramento. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134031&img=21109&save=true.

Resumo: A tese de doutoramento desenvolve uma investigação que teve como objetivo «perceber como podem as áreas protegidas ser (mais) resilientes, focando-se no contributo do sistema de governança, determinante do modo como os utilizadores interagem com os recursos. O estudo foi centrado na tipologia 'parque natural', onde a presença humana existente implica mais interações e potenciais conflitos, tomando como casos de estudo o Parque Natural da Serra da Estrela e o Parque Natural de Sintra-Cascais». Nas suas conclusões a autora indica como principal ponto fraco do sistema de governança «o distanciamento da entidade gestora da área protegida, que atualmente não apresenta estruturas locais com poder de decisão (...)», entre outras.

MAMEDE, Ricardo Paes; Silva, Pedro Adão e - **O estado da Nação e as políticas públicas 2019** [Em linha]: **menos reformas, melhores políticas**. Lisboa: IPPS-ISCTE, 2019. [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/imglinks.jsp?bib=127802&profile=bar#.

Resumo: Este relatório, o primeiro de uma série de relatórios que o Instituto para as Políticas Públicas e Sociais pretende apresentar anualmente no âmbito do debate na Assembleia da República sobre o Estado da Nação, visa «contribuir para um debate mais informado e sustentado sobre as políticas públicas em Portugal, que potencie uma discussão no espaço público mais elucidativa e produtiva». O relatório aborda os seguintes temas: educação e formação, saúde, cultura, ciência e tecnologia, ambiente, território, desigualdades, emprego, produtividade, finanças públicas, administração pública, defesa e democracia. O capítulo dedicado ao ambiente (p. 30), da autoria de Catarina Roseta Palma, avalia o impacto das políticas ambientais em Portugal, realçando que Portugal é um dos países com maior ambição no que diz respeito ao combate às alterações climáticas. Partindo do relatório da Comissão Europeia sobre políticas ambientais portuguesas a autora aponta os problemas que se levantam com





as áreas protegidas (p. 32-33), referindo que o problema ambiental não se esgota nas áreas protegidas.

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - **Biodiversidade** [Em linha]: **folha informativa**. Lisboa: Assembleia da República. DILP, 2011. [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível na intranet da AR:<URL:http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=1094 45&img=6482&save=true>.

Resumo: Esta folha informativa da DILP visa dar apoio à realidade da biodiversidade em termos europeus e em Portugal. Vão ser abordados os seguintes temas: biodiversidade, ecossistemas e economia; a ONU e o Ano Internacional da Biodiversidade; políticas europeias; legislação portuguesa; proteção da biodiversidade: alguns números (análise numérica de perda de biodiversidade, espécies em extinção e alterações de ecossistemas).

SCHMIDT, Luísa [et. al.] - Áreas protegidas [Em linha]: que modelo de gestão?. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2017. [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134030&img=21107&save=true.

Resumo: Em 2017 o Observatório de Ambiente, Território e Sociedade (Observa) do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa e o Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável organizaram, a 22 de Maio de 2017, o Seminário "Áreas Protegidas: Que Modelo de Gestão?". Este *policy brief* expõe o quadro legal e administrativo das Áreas Protegidas, sistematiza as conclusões do Seminário e lista algumas recomendações/contributos para um futuro modelo de governança e gestão das Áreas Protegidas em Portugal.

SCHMIDT, Luísa – **Portugal: ambientes de mudança: erros, mentiras e conquistas**. Lisboa: Temas e Debates, 2016. 433 p. ISBN 978-989-644-418-1. Cota: 52 – 21/2017.





Resumo: A autora analisa os últimos 25 anos de mudanças no país na área da proteção ambiental. Relata a emergência das questões ambientais nos debates e na vida social portuguesa e as transformações vividas pela área do ambiente a partir de 1990. O capítulo 7 — *Conservação da natureza, floresta e biodiversidade* — é dedicado aos parques naturais, às áreas protegidas, sua conceção e gestão. Na opinião da autora «não foi ainda possível evitar a secundarização sistemática dos valores da natureza sob todos os outros, tal como não foi possível obstar ao desenvolvimento educativo nesta área, nem à demissão do Estado das suas funções de soberania também nesta matéria». Acrescenta ainda que «muito negativa para as áreas protegidas foi a sua reorganização administrativa em 2007, acabando com a figura de diretor de cada área e criando agrupamentos de áreas congéneres, mas geograficamente distantes».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia — **O reexame da aplicação da política ambiental 2019** [Em linha]: **relatório sobre Portugal**. Bruxelas: União Europeia, 2019. [Consult. 9 abr. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=1 29065&img=14544&save=true>.

Resumo: Relatório de acompanhamento da evolução das políticas ambientais em Portugal no cumprimento do recomendado pela política ambiental da União Europeia 2019. O relatório encontra-se dividido em duas grandes áreas: uma que avalia as evoluções através dos diferentes temas ambientais (energia verde, alterações climáticas, gestão de resíduos, defesa da biodiversidade, água, etc...) e uma segunda área que analisa os instrumentos de execução das políticas ambientais como o reforço da governação, entre outras.